



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 PROCURADORIA DE CONTROLE TÉCNICO - PGE/PCT

032.4927.2018.0003016-80

PROCESSO:	032.4927.2018.0003016-80
ORIGEM:	BAHIAPESCA S/A
OBJETO:	EMPRESA ESTATAL

A ASJUR/COPEL/COCI

PARECER JURÍDICO Nº NAE - 010 / 2019

Para inserir as adequações solicitadas pela PGE (PARECER JURÍDICO Nº NAE 010/2019) no estatuto da BAHIA PESCA.

Eduardo Romulo Nunes Rodrigues  
 Mat. 32010386-3  
 Diretor Presidente  
 Bahia Pesca S/A

**EMPRESA ESTATAL.** Documentos institucionais. Estatuto Social. Produção e adequação às diretrizes da Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016, e da legislação regulamentadora da aplicação do diploma aludido em âmbito estadual. Observações e sugestões de ajustes pontuais. Retorno à origem para as providências cabíveis.

Os autos do feito em epígrafe submetem ao exame desta PGE, enquanto integrante do Grupo de Coordenação da Transição ao Novo Regime Jurídico das Empresas Estatais [GCTNRJEE], instituído pelo Decreto Estadual nº 18.470, de 29.06.2018, as minutas de alguns dos instrumentos pelos quais a BAHIA PESCA S/A almeja avançar na direção da adequação formal da sua estrutura jurídico-institucional aos ditames da Lei das Empresas Estatais – Lei Federal nº 13.303, de 30.06.2016 [LEE], especialmente no tocante aos chamados documentos institucionais obrigatórios de que cuidam, dentre outros, arts. 8º do diploma legal federal acima referido e 4º do retro aludido decreto estadual.

No caso concreto, o documento institucional enviado para exame foi o Estatuto Social da Companhia, cujos termos revelam-se compatíveis com o quanto indicado na LEE acima referida, comportando, contudo, exame individualizado o disposto no § 1º do art. 13 do respectivo instrumento, assim redigido:

“§ 1º - Em caso de inconformidade para exercício do mandato no Conselho de Administração por parte do Secretário de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura, em face das vedações previstas na Lei nº 13.303/16, caberá ao Acionista Controlador indicar outro Secretário de Estado para compor o referido Conselho e o presidir.”

No caso vertente, observo que, em razão de sua receita operacional bruta anual, a Entidade consulente enquadra-se no conceito de empresa estatal de menor porte, de que cuida o art. 1º, § 3º, da LEE c/c o art. 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 18.470, de 29.06.2018, e à qual não se aplicam as vedações do art. 5º, incisos I a III, do mesmo retro referido decreto estadual, tendo o art. 7º, inciso IV, do aludido ato governamental estadual afastado, em relação à empresa estatal de menor porte, a incidência da vedação relativa à indicação de Secretário Estadual para o Conselho de Administração e para a Diretoria da Entidade.

Nessa perspectiva, se no âmbito da BAHIA PESCA S/A, o papel reservado ao Secretário de Estado indicado no art. 13, inciso I, da minuta estatutária remetida para análise é unicamente o de presidente do Conselho de administração da Companhia, é certo que, *a priori*, não incidiria sobre tal autoridade a vedação constante da disposição normativa indicada acima, tendo em vista o menor porte da Companhia aludida.

Constato, porém, que a condição de empresa estatal de menor porte em que atualmente se enquadra a BAHIA PESCA S/A é condição transitória, pois, sendo hoje passível de enquadramento como empresa estatal de menor porte, nada impede que, no futuro, dita entidade venha a ter que abandonar tal enquadramento, em razão (i) da modificação, para maior, de sua receita operacional bruta ou (ii) da modificação do próprio conceito normativo de receita operacional bruta para o fim de se poder enquadrar ou não dada empresa estatal em regime diferenciado de tratamento.

Outrossim, afóra ter que atender ao disposto no art. 16 da minuta estatutária enviada, o Secretário de Estado que vier a compor o Conselho de Administração da Companhia aludida não poderá estar incurso nas proibições constantes do art. 16 da minuta referida.

Assim, o disposto no § 1º do art. 13 da minuta estatutária aludida é *compatível* com regime normativo atualmente em vigor para as empresas estatais estaduais, devendo, pois, permanecer constando da versão final do Estatuto Social da Companhia consulente.

Destaco, por outro lado, o conteúdo da minuta de portaria destinada a disciplinar as licitações e contratações da BAHIA PESCA S/A enquanto não editado o seu respectivo RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratações, tal como exigido pelo art. 40 da LEE.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaoocopia, digitando o código de autenticação: M1MDY2NDEZ

No ponto, assumo que a minuta enviada atende plenamente aos fins a que se destina, pois, na medida em que preconiza que as licitações e contratações da Companhia serão implementadas de acordo com as disposições emanadas da LEE, aludido documento cuida de alinhar os certames e contratos da Empresa ao conteúdo do citado diploma legal federal, chegando inclusive a prever que, para questões mais específicas atinentes ao tema licitações e contratos, a BAHIA PESCA S/A poderá utilizar, supletivamente, as disposições do RILC da Companhia de Gás da Bahia – BAHIAGÁS – até a aprovação do seu próprio, assim criando regra de integração de eventuais lacunas ou omissões normativas acaso verificadas quando da aplicação do diploma federal.

A solução alvitrada na aludida minuta de portaria, enquanto solução transitória, é juridicamente satisfatória, ainda que seja cabível sugerir os seguintes aperfeiçoamentos na redação de 02 (dois) dos seus dispositivos:

Quanto ao § 2º do art. 1º, onde se lê:

*“O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 94 do Estatuto Social da BAHIA PESCA S.A. observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei”*,

Sugerimos que se leia:

*“O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o Art. 94 do Estatuto Social da BAHIA PESCA S.A. observará, no que couber, as normas de licitação e contratos previstas na Lei referida no caput.”*

Quanto ao Parágrafo único do art. 8º, onde se lê:

*“A Diretoria Executiva, para a aplicação desta Portaria, poderá valer-se dos dispositivos contidos nos decretos e atos regulamentares expedidos no âmbito do Estado da Bahia”*,

Sugerimos que se leia:

*“A Diretoria Executiva, para a aplicação desta Portaria, poderá valer-se dos dispositivos contidos em decretos e em demais atos regulamentares expedidos no âmbito do Estado da Bahia sobre licitações e contratações relativas às empresas estatais estaduais.”*

Quanto ao instrumento relativo ao cronograma de providências para adequação da BAHIA PESCA S/A ao regime jurídico da LEE, sugiro ajustes nas previsões de datas constantes dos 1 (subitens 1.1 e 1.2) e 2 (subitens 2.1 e 2.2), se as ações ali indicadas por alguma razão ainda não tiverem sido finalizadas, atualizando-se, desse modo, o cronograma aludido.

Aduzo ainda que as observações aqui formuladas não elidem sugestões de aperfeiçoamentos futuros, reputados cabíveis pelas instâncias próprias da Companhia, pelo Acionista Controlador, ou por demais esferas legitimadas a falar sobre questões relativas à governança da BAHIA PESCA S/A projetada à luz das adequações formais a que a Empresa deve se submeter frente às disposições da LEE ou dela decorrentes.

Nesse sentido, assinalo que as adequações formais que se impõem à Companhia em razão do previsto no sistema normativo acima indicado não esgotam as iniciativas das quais a Entidade deve se desincumbir para que sua governança reflita os propósitos do regime inaugurado pela LEE não apenas sob o aspecto formal, mas, sobretudo e especialmente, sob o aspecto material ou de mérito, possibilitando que o alinhamento da atuação da Empresa às métricas oriundas de tal sistema normativo redunde em aperfeiçoamentos aptos melhorar, de fato, o padrão de qualidade de sua governança.

De volta à origem, com máxima urgência, conforme solicitado, para adoção das providências indicadas acima e com ciência dos termos deste opinativo, i. Procuradora-Chefe desta PCT e ao GCTNRJEE, por sua ilustre Coordenadora, junto à SAEB.

É como me ocorre poder orientar.

Salvador / BA, 22 de fevereiro de 2019.



# Marco Valério Viana Freire

Procurador do Estado da Bahia

Procurador Assistente

OAB/BA nº 12.503



Documento assinado eletronicamente por Marco Valério Viana Freire, Procurador do Estado, em 25/02/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4695799** e o código CRC **987ED451**.

Referência: Processo nº 032.4927.2018.0003016-80

SEI nº 4695799

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacao>, digitando o código de autenticação: M1MDY2NDEZ

## Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Vitor Negreiros Oliveira Teixeira  
Responsável - Assinado em 07/03/2019



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M1MDY2NDEZ